



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

306
h

e-PAD: 35.743/2014
Ref.: Pregão Eletrônico nº 45/2014 – Sistema de Registro de Preços – Serviço de locação de fibras ópticas e seus acessórios, para interconexão dos edifícios do TRT da 3ª Região.
Assunto: Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *Mendex Networks Telecomunicações Ltda.* – ME em face da decisão da Pregoeira que declarou sua inabilitação. Improcedência. Ratificação da decisão da Pregoeira. Procedimento fracassado.

Senhor Diretor-Geral,

A i. Pregoeira, Sra. Áurea Coutens de Menezes, submete à douda apreciação superior a decisão de f. 297/298, a qual manteve a anterior que declarou a inabilitação da empresa *Mendex Networks Telecomunicações Ltda.* – ME (f. 278/v), em decorrência de descumprimento dos requisitos de qualificação técnica inseridos no subitem 7.10 do Edital (f. 69), negando, por conseguinte, provimento ao recurso administrativo hierárquico interposto pela mencionada empresa e propondo seja declarado fracassado o Pregão Eletrônico nº 45/2014, nos termos do disposto nos arts. 38, VI, VIII da Lei nº 8.666/93 e 8º, IV e VI, 11, VII, XI, 26, 27, 30, XI do Decreto nº 5.450/05.

Destarte, os autos foram enviados a esta Assessoria de Análise Jurídica para emissão de parecer jurídico (art. 38, VI, Lei nº 8.666/93; art. 30, IX, Decreto nº 5.450/05), de modo a instruí-los e a subsidiar a prolação de decisão pela digna autoridade superior.

1. RELATÓRIO.

Inconformada com a decisão da Pregoeira que declarou sua inabilitação no certame, a empresa *Mendex Networks Telecomunicações Ltda.* – ME, vencedora dos Lotes 01 a 05 do Pregão Eletrônico nº 45/2014 (f. 103/v), interpôs o Recurso Administrativo de f. 284/288-v, pretendendo, em síntese, a revogação da mencionada decisão e o prosseguimento do certame.

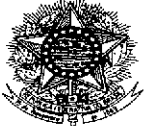
É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE.

O Decreto nº 5.450/05 estabelece que, a partir do momento da declaração do vencedor do certame, poderá qualquer licitante manifestar a sua intenção em recorrer, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões de recurso. Vejamos (grifamos):

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para,

Uff...
10/05



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º **A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito,** ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Note-se, portanto, que, da interpretação literal do dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que não basta a simples manifestação da intenção em recorrer, havendo necessidade de que tal registro seja feito de forma imediata e motivada.

Por sua vez, o Edital regente do certame previu, em seu item 18, o seguinte (f. 75):

18.3 – Encerrada a etapa de lances, os licitantes deverão consultar regularmente o sistema para verificar se foi declarado o vencedor e se está liberada a opção para interposição de recurso. A partir da liberação, os licitantes terão 24 (vinte e quatro) horas para manifestar a intenção de recorrer, em campo próprio do sistema.

18.3.1 – O recorrente terá 3 (três) dias, a contar da manifestação prevista no item anterior, para apresentar as razões do recurso. Findo esse prazo, os demais licitantes terão 3 (três) dias para oferecer as contrarrazões.

Ocorre que, no sítio eletrônico do Banco do Brasil (licitações-e), foi lançada, pela Pregoeira, a seguinte mensagem (f. 279):

Data e Hora	Texto
16/01/2015 às 17:17:19	A partir da inabilitação do único participante está aberto o prazo para manifestação da intenção de recuso que se encerrará às 17h do dia 19/01/15. O prazo para apresentar as razões recursais é de 3 dias e chegará a termo no dia 21/01/2015.

Diante disso, a empresa *Mendex Networks Telecomunicações Ltda. – ME*, tomando ciência de sua inabilitação em 16/01/2015 (f. 279), manifestou sua intenção de recorrer em 19/01/2015 (f. 281), conforme consignado na mensagem acima transcrita, bem assim apresentou suas razões recursais no prazo estipulado de 03 dias, em 22/01/2015 (f. 283), pelo que se reconhece a tempestividade de sua insurgência.

3. MÉRITO.

A Recorrente alega ter cumprido todas as exigências previstas no Edital e apresentado toda a documentação requerida, razão pela qual lhe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

30x
w

causou estranheza a sua inabilitação por descumprimento dos itens 7.10 do Edital e 4.1.1.1 do Termo de Referência. Salienta que (f. 285-v):

[...] no próprio Parecer “e-PAD 35743/2014”, os responsáveis pela elaboração assumem o erro no tocante ao suposto fato de que a Recorrente não teria encaminhado autorização assinada para a exploração de serviços de comunicação multimídia – SCM expedida pela Anate (sic), sendo que o referido documento é obtido mediante o ingresso no website da Agência Reguladora¹. [...]

Por outro norte, restou consignado no referido parecer que a Recorrente não teria complementado as informações solicitadas no tocante aos atestados requeridos, em atenção ao item 4.1.1.1 do Termo de Referência.

Entretanto, a leitura dos atestados encaminhados pela Recorrente ao Ente Licitante demonstra exatamente o contrário, sendo notório o cumprimento de todas as exigências editalícias [...].

Desta feita, tendo em vista a verificação de ilegalidade no procedimento licitatório, mister se faz a revogação inabilitação (sic) da Recorrente, **sendo o procedimento retornado à fase de habilitação da Recorrente, tendo em vista as razões recursais apresentadas, demonstrando o equívoco cometido pela Ilustre Comissão de Licitação. [...]**

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Lei nº 8.666/93 é clara ao dispor que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. [...]

Logo, com base na fundamentação precedente, pautada no instrumento convocatório e na Lei Maior das Licitações (Lei nº. 8.666/93), **requer a Recorrente seja revogada a decisão que inabilitou a Recorrente, posto que esta não descumpriu uma única previsão editalícia. [...]** (destaques originais)

Examino.

Conforme se infere do resumo eletrônico de f. 103/v, a empresa *Mendex Networks Telecomunicações Ltda. – ME*, ora Recorrente, foi a **arrematante** dos Lotes 01 a 05 do certame, tendo apresentado documentação habilitatória e proposta comercial às f. 105/154. Em decorrência de solicitação da área técnica (Secretaria de Infraestrutura Tecnológica – SIT) e das diligências promovidas pela Pregoeira (f. 155/160; 176/186), foi colacionada aos autos documentação complementar (f. 161/175; 187/244).

Seguiu-se, então, manifestação da Pregoeira solicitando que a SIT emitisse parecer técnico sobre proposta e documentos de qualificação técnica apresentados pela arrematante. Na ocasião, a Pregoeira também informou que “[...] posteriormente ao envio eletrônico dos documentos acima

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

mencionados, a empresa comunicou a impossibilidade de manter sua proposta para os lotes 04 e 05, retirando sua proposta quanto a estes lotes [...]” (f. 246).

Pois bem. Analisando a documentação apresentada, a SIT emitiu parecer técnico, nos seguintes termos (f. 250/v):

Em análise da documentação técnica enviada em 17/12/2014 pela empresa Mendex Networks referente ao PE 45/2014, verificamos que a mesma apresentou uma declaração de capacidade técnica relativa a seu cliente Prodam, a qual não continha os requisitos mínimos solicitados de acordo com o item 4.1.1.1 do Termo de Referência, quais sejam: o comprimento da fibra instalada, os endereços das unidades atendidas e as datas de início e término da instalação. Na ocasião a empresa também enviou o documento de autorização da Anatel para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia sem qualquer assinatura e, portanto sem validade legal. [...]

Em resposta a diligência feita, a empresa enviou em 26/12/2014, e-mail informando que a autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia encontrava-se disponível na Internet no site da Anatel, o que pudemos confirmar pelo acesso aos links [...], onde constam o Ato de concessão e o Termo de autorização para exploração do serviço de comunicação multimídia, respectivamente. A empresa nos enviou, além disso, a publicação no DOU onde consta em sua página 53, a autorização em epígrafe. Informou ainda que após a autorização concedida, a empresa sofreu mudanças de razão social, o que pode ser comprovado pelo respectivo contrato. Pudemos constatar que na autorização da Anatel obtida na Internet consta o mesmo CNPJ atual da empresa, porém com a denominação de Vale do Ribeira Internet Ltda. Não nos cabe checar a validade Jurídica das alterações contratuais, mas pudemos constatar que existe a autorização junto a Anatel para o CNPJ em questão.

Ainda em resposta à diligência feita, a empresa não complementou as informações solicitadas, relativas ao Atestado de Capacidade Técnica da empresa Prodam, se atendo apenas em enviar uma nova declaração, agora relativa ao cliente Prefeitura de Parnamirim, mas que também não possui todas as informações solicitadas conforme o item 4.1.1.1 do Termo de Referência.

Pelo exposto informo que, apesar de se mostrar autorizada junto a Anatel não temos condições de verificar a capacidade técnica da referida empresa para conduzir a instalação pretendida por nosso Tribunal dentro dos critérios solicitados, uma vez que não foram apresentados os dados necessários que nos permitisse certificar sua experiência em tal serviço. [...]

Tendo em vista o parecer técnico transcrito, o qual concluiu pela impossibilidade de se constatar a qualificação técnica da licitante por meio da documentação por ela apresentada, decidiu a i. Pregoeira pela **inabilitação** da empresa *Mendex Networks Telecomunicações Ltda. – ME*, asseverando que (f. 278):

Uppm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

308
w

[...] Posteriormente ao envio eletrônico dos documentos e atendimento à diligência feita a pedido da área técnica, foi apresentado novo atestado de capacidade técnica, emitido pela Prefeitura de Parnamirim, f. 161, em desrespeito ao disposto no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, que veda a inclusão posterior de documento. [...]

O contrato da Prodam-SP não traz em seu bojo os esclarecimentos necessários à complementação do atestado de capacidade técnica à f. 192 e o da Prefeitura de Parnamirim tampouco esclarece todos os itens especificados no item 7.10 do Edital e no item 4.1.1.1 do Termo de Referência. [...]

Em face do Recurso interposto pela *Mendex*, os autos foram submetidos à nova análise da área técnica (SIT). E esta, além de reiterar os termos do parecer anterior (f. 250/251), aduziu que (f. 294/296):

Em 22 de janeiro, a empresa *Mendex* interpôs recurso a este Tribunal com a alegação de que cumpriu todas as exigências editalícias, entretanto novamente não apresentou a complementação da documentação técnica solicitada em conformidade com o Edital e Termo de Referência, nos impossibilitando de verificar sua capacidade técnica para a execução do serviço em questão.

Diante do exposto e por não apresentar novo fato que possa vir a modificar a decisão tomada anteriormente, reafirmamos nossa posição, considerando a empresa *Mendex* **inabilitada** tecnicamente.

Destarte, apoiando-se nos pareceres da área técnica, a Pregoeira resolveu julgar improcedente o Recurso, mantendo a decisão anterior que declarou inabilitada a Recorrente, por concluir que (f. 297/298):

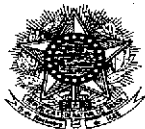
[...] o atestado de capacidade técnica apresentado à f. 107 não atendeu aos requisitos estabelecidos no item 7.10 do edital.

Tampouco o atestado de f. 161 atendeu aos requisitos retro citados. Acrescente-se que referido atestado foi encaminhado fora do prazo legal [...].

Assim, em conformidade com o § 3º, do art. 21 do mencionado decreto, se o licitante, como no caso da Recorrente, declara que atende os requisitos de habilitação e não os cumpre, está sujeito a ser penalizado, pois a declaração feita caracteriza-se como falsa.

Diante de todo o explicitado, imperioso concluir que ficou sobejamente demonstrado nestes autos (f. 250/251, 278/v, 294/296 e 297/298) que a licitante não apresentou atestado de capacidade técnica que que atenda aos requisitos exigidos no item 7.10 do Edital do certame, a saber (f. 69):

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

7.10 - **A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

7.10.1 – O licitante deverá apresentar, pelo menos, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que ateste a realização de serviço de interconexão de dados através de fibras óticas. Só serão aceitos certificados de empresas que realizaram a interligação considerando uma distância mínima de 3 (três) quilômetros entre os sites, com parte do trajeto passando por espaço territorial urbano e para pelo menos um dos tipos de ambiente definidos (Storages e LAN);

7.10.1.1 – o referido documento deve conter, no mínimo os seguintes itens:

- 7.10.1.1.1 CNPJ da entidade emissora;
- 7.10.1.1.2 Assinatura do representante do emitente;
- 7.10.1.1.3 Comprimento da fibra instalada;
- 7.10.1.1.4 Tipo(s) de ambiente suportado (LAN, Storages);
- 7.10.1.1.5 Endereços dos pontos conectados;
- 7.10.1.1.6 Data de início e conclusão da implantação do serviço;

7.10.1.2 – O licitante deverá apresentar documento emitido em seu nome pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), comprovando que se encontra autorizado a explorar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM);
(negrito do original, sublinhados nossos)

Como visto, o primeiro atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante foi emitido pela empresa *Prodam Tecnologia da Informação e Comunicação* (f. 107) e declarava tão somente que “[...] os serviços foram executados de acordo com o contrato, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas [...]”.

Verifica-se, assim, que não estavam consignados os elementos mínimos exigidos à documentação técnica, conforme descrito no item 7.10 supramencionado (distância mínima entre sites, comprimento da fibra, tipo de ambiente suportado, endereços dos pontos conectados e datas de início e conclusão do serviço).

Registre-se, ademais, que a diligência efetuada pela Sra. Pregoeira objetivou esclarecer as lacunas existentes no atestado de capacidade técnica fornecido, permitindo-se, tão somente, a apresentação de documentos ou de declarações que complementassem o documento anteriormente apresentado (em atenção à conclusão da área técnica - f. 155). Contudo, a empresa licitante apresentou novo atestado de capacidade técnica, desta vez emitido pelo *Município de Parnamirim/RN*, com o seguinte teor (f. 191):

[...] nos prestou o serviços [sic] de ampliação de rede de fibra óptica interligando o Datacenter da Prefeitura Municipal de Parnamirim com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

309
u

outros departamentos, execução de rede de 4 mil metros de FIBRA ÓPTICA 6FO e rede par metálico UTP CAT 5e em cada departamento, infraestrutura com RACKS, DIO, SWITCHS, PATCH CORDS, PATCH PANELS, VOICE PANELS CONECTORIZAÇÕES RJ-45, FUSÃO ÓPTICA e configuração dos equipamentos, certificação, finalização e entrega de documentação final. Atestamos ainda que tais serviços foram executados satisfatoriamente não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações contratuais. [...]

Ora, cabe ressaltar, primeiramente, que a eventual aceitação deste segundo atestado configuraria violação ao disposto no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual é “[...] vedada a **inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta** [...]” (destacamos).

Ainda que assim não fosse, o documento inserido *a posteriori* (f. 191) também não lograria êxito em comprovar os requisitos exigidos para habilitação técnica, conforme plenamente elucidado pela unidade demandante (f. 250/251 e 294/296), bem assim pela i. Pregoeira (f. 278/v e 297/298).

Registre-se que este Tribunal, ao realizar um procedimento de licitação, o faz em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, os requisitos de habilitação estipulados (sejam técnicos, jurídicos ou econômico-financeiros) devem ser fielmente observados pelas partes, seja pelo princípio da legalidade, seja pelo da indisponibilidade do interesse público, seja pelo da **isonomia entre os licitantes** (art. 37, *caput* e inc. XXI, CR/88).

Sabe-se, também, que tais exigências são, normalmente, fatores determinantes na participação de eventuais interessados e devem ser observados desde o momento da decisão de ingresso no certame, haja vista os preceitos expressos dos itens 4.3, 5.2 e 6.1 do Edital em comento (f. 66-v e 67):

4.3 – O credenciamento da empresa e de seu representante legal, junto ao sistema eletrônico, implica a responsabilidade legal pelos atos praticados e a presunção de capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.

[...]

5.2 – É de inteira responsabilidade dos licitantes o conhecimento das características do serviço e a observação às especificações, de forma a serem atendidas integralmente.

[...]

6.1 – A partir do horário previsto no sistema terá início à sessão pública do pregão eletrônico, com a divulgação das propostas de

J.B.M.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

preços recebidas e em perfeita consonância com as especificações e condições de fornecimento exigidas.
(grifamos)

Em razão disso, não pode a Administração permitir que uma empresa participe da disputa do objeto licitado sem atender às qualificações mínimas para sua execução, sob pena de ofensa aos princípios que norteiam a licitação e os contratos administrativos.

Frise-se, também, que, em suas razões recursais, a licitante se limitou a alegar o cumprimento das especificações do instrumento convocatório, insistindo na validade dos documentos apresentados, mas sem relacionar os termos neles descritos com os requisitos mínimos constantes do Edital.

Por fim, cumpre apenas consignar que o fato de a licitante ter comprovado, por meio da apresentação do Ato nº 65.856, de 06 de julho de 2007 (f. 193/194), que está autorizado, pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), a explorar o Serviço de Comunicação Multimídia não afasta a constatação de que a Recorrente deixou de atender o requisito estabelecido no item 7.10 do Edital.

Diante de todo o exposto, esta Assessoria opina pela improcedência do Recurso Administrativo interposto pela empresa *Mendex Networks Telecomunicações Ltda.* -ME, mantendo-se a decisão recorrida.

4. PROCEDIMENTO FRACASSADO.

Examinando-se os autos, verifica-se que o processo está devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, *caput*, VI, Lei nº 8.666/93) e, ainda, instruído com:

(1) cópias de peças extraídas dos autos e-PAD nº 15.737/2014, necessárias à formação do presente feito:

- a) Comunicação Interna nº DSST/074/2014 (f. 03/v);
- b) Termo de Referência (f. 04/09);
- c) Orçamentos (f. 10/16);
- d) Manifestações da (extinta) DSCI e da Comissão de Informática (f. 17/18);
- e) Manifestação da (extinta) DSLC propondo a anulação do PE nº 10/2014 (f. 20/21-v e 37/38);
- f) Manifestação da (extinta) DSST (f. 22);
- g) Novo Termo de Referência (f. 23/29);
- h) Novos orçamentos (f. 30/36);
- i) Parecer jurídico e decisão da autoridade superior (f. 39/51);
- j) Resumo da licitação, consignando, como **arrematantes**, as empresas *LUP Telecomunicações Ltda.* - ME (Lote 01: R\$360,000,00), *Mendex Networks Telecomunicações Ltda.* (Lote 02: R\$184.992,00 e Lote 03: R\$193.999,00) e *Telbrax*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

310
w

Ltda. (Lote 04: R\$236.400,00 e Lote 05: R\$248.400,00), acompanhado de histórico dos atos essenciais do certame e respectiva Ata da Sessão Pública do Pregão (f. 52/61);

k) Publicação do aviso de anulação (f. 62).

(2) designação do Pregoeiro (art. 38, III, Lei nº 8.666/93; arts. 9º, VI, 30, VI, Decreto nº 5.450/05 - f. 63);

(3) correspondência eletrônica dirigida a diversos órgãos, veiculando convite para a participação no certame (art. 5º, Decreto nº 7.892/13 - f. 64);

(4) minutas do Edital (com anexos) e do instrumento contratual aprovadas pela Assessoria Jurídica (art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666/93; arts. 9º, IV, V, 30, VII, VIII, Decreto nº 5.450/05 - f. 65/91-v);

(5) publicação dos avisos de licitação (art. 38, II, Lei nº 8.666/93; arts. 17, 30, XII, Decreto nº 5.450/05 - f. 92/98);

(6) CI-DSAOC-SPO nº 295/2014, por meio da qual a Secretaria de Orçamento informou que havia previsão de saldo orçamentário para o exercício de 2015 e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93, para execução da despesa no valor anual estimado de R\$817.000,00 (oitocentos e dezessete mil reais), o que foi ratificado pelo Sr. Ordenador de Despesas (f. 100-v/102-v);

(7) resumo da licitação consignando, como **arrematante**, a empresa *Mendex Networks Telecomunicações Ltda. - ME* (Lote 01: R\$418.000,00; Lote 02: R\$199.500,00; Lote 03: R\$199.500,00; Lote 04: R\$237.500,00 e Lote 05: R\$249.500,00), acompanhado da documentação relativa à habilitação da licitante e respectiva proposta comercial (art. 11, VIII, Decreto n. 5.450/05 - f. 103/154);

(8) correspondência eletrônica da Sra. Pregoeira, dirigida à licitante *Mendex Networks Telecomunicações Ltda. - ME*, para esclarecimentos quanto ao cumprimento dos itens 4.1.1.1 e 4.1.2 do Anexo II do Edital, seguida da respectiva resposta e de documentos apresentados pela empresa (art. 11, IV, VI, Decreto n. 5.450/05 - f. 155/175);

(9) correspondência eletrônica da Sra. Pregoeira encaminhando os autos à unidade técnica para análise dos documentos de qualificação técnica apresentados pela arrematante (art. 11, IV, VI, Decreto n. 5.450/05 - f. 176/186);

(10) nova proposta comercial da empresa *Mendex Networks Telecomunicações Ltda. - ME* (Lote 01: R\$418.000,00; Lote 02: R\$199.500,00; Lote 03: R\$199.500,00), consignando sua desistência em relação aos objetos dos Lotes 04 e 05, acompanhados dos documentos de habilitação autenticados (f. 188/244);

Aplicação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

(11) nova diligência da Sra. Pregoeira solicitando à unidade técnica análise da proposta comercial e dos documentos de qualificação técnica apresentados pela arrematante (art. 11, IV, VI, Decreto n. 5.450/05 - f. 246);

(12) correspondência eletrônica da empresa arrematante, formalizando a solicitação de desistência dos objetos referentes aos Lotes 04 e 05 do Pregão Eletrônico em questão (f. 247/249);

(11) parecer técnico exarado pela unidade demandante (STI), nos seguintes termos (f. 250/251):

Pelo exposto informo que, apesar de se mostrar autorizada junto a Anatel, não temos condições de verificar a capacidade técnica da referida empresa para conduzir a instalação pretendida por nosso Tribunal dentro dos critérios solicitados, uma vez que não foram apresentados os dados necessários que nos permitisse certificar sua experiência em tal serviço. [...]

(12) correspondência eletrônica da empresa *Mendex Networks Telecomunicações Ltda. – ME*, encaminhando à SLC a documentação comprobatória da alegação que fundamentou seu pedido de desistência quanto aos Lotes 04 e 05 (f. 266/270);

(13) manifestação da Sra. Pregoeira, concluindo pela “[...] inabilitação da empresa *Mendex Networks Telecomunicações Ltda.*, por não atender aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório [...]” (f. 278/v);

(14) resumos eletrônicos da licitação, contendo mensagens da sala de disputa e informando que os Lotes 01 a 05 foram fracassados (f. 279/280-v);

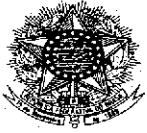
(15) correspondência eletrônica da licitante *Mendex Networks Telecomunicações Ltda. – ME*, informando sua intenção de recorrer (f. 281);

(16) Recurso Administrativo interposto pela *Mendex Networks Telecomunicações Ltda. – ME* (f. 282/288-v) e parecer técnico da STI novamente concluindo que a empresa estava inabilitada tecnicamente (f. 294/296);

(17) decisão proferida pela Pregoeira, em sede da qual conheceu do Recurso interposto por *Mendex Networks Telecomunicações Ltda. – ME*, mas, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão que a inabilitou no certame e propondo que seja declarado fracassado o procedimento (art. 11, I, III, VII, VIII, XI, Decreto nº 5.450/05 – f. 297/298).

Pois bem.

Apelante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

311
/a

Por oportuno, cabe destacar que, a princípio, a empresa *Mendex Networks Telecomunicações Ltda. – ME* apresentou proposta comercial abrangendo os cinco Lotes do PE nº 45/2014 (f. 105/106). Contudo, posteriormente, ofertou nova proposta excluindo os objetos referentes aos Lotes 04 e 05 do certame (f. 188/189).

Ao formalizar o pedido de desistência quanto aos Lotes mencionados, a empresa licitante assim justificou (f. 247/249):

[...] uma vez que quando estivemos fazendo nossa análise de viabilidade e vistoria “in loco” verificamos que estas duas localidades precisaria fazer uma passagem subterrânea, porém naquele momento em conversa com nosso contato da concessionária de energia nos foi passado a possibilidade de utilizar o subterrâneo, porém logo após o processo licitatório fomos fazer uma reunião para dar início ao processo de compartilhamento de infraestrutura para deixar pré agendado a utilização, já que o lote de imediato seria o 1 a ser solicitado e não o 4 e 5, porém a concessionária nos informou que não seria mais possível utilizar os dutos porque já estavam sobrecarregados, então para não assumirmos algo que depois não pudéssemos cumprir, solicitamos a desistência e até mesmo não enviamos a proposta contendo o lote 4 e 5, pois com a recusa da concessionária não conseguiríamos atender, já que a mesma também informou que só poderá utilizar quem hoje utiliza seus dutos, como nós ainda não utilizamos, ficaríamos fora das empresas permitidas a utilizar [...].

Adiante, corroborou suas alegações com a documentação coligida às f. 266/270, pela qual comprova que a CEMIG “[...] não compartilha dutos de sua rede subterrânea conforme previsto no seu Plano de Ocupação de Infraestrutura e em suas Normas de Distribuição [...]”.

Reitere-se, uma vez mais, que o licitante, ao optar por ingressar no procedimento licitatório, tem o dever de observar e atender a todos os requisitos expressos no instrumento convocatório, pena de aplicação das penalidades previstas em lei e no Edital.

Contudo, no caso em apreço, ainda que a manifestação da empresa (alegando inviabilidade técnica para a execução dos Lotes 04 e 05) tenha ocorrido após a formalização de proposta e declaração de arrematação dos referidos Lotes, tem-se que a incidência de sanção não seria a medida adequada.

Isto porque, a declaração de inabilitação da licitante (por não atender aos requisitos de capacidade técnica previstos no Edital) se sobrepõe ao pedido de desistência em comento. Noutras palavras, se a arrematante sequer deveria ter participado da competição, também não poderia se propor a executar os objetos licitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Assim sendo, vislumbra-se que a hipótese, *in casu*, é de licitação fracassada, uma vez que a *Mendex Networks Telecomunicações Ltda. – ME*, única empresa a acudir ao certame, foi declarada inabilitada (f. 278/v).

Como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “[...] a licitação **deserta** não se confunde com a licitação **fracassada**, em que aparecem interessados, mas nenhum é selecionado, em decorrência da inabilitação ou da desclassificação [...]” (*in Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 400).

Impende destacar que o objeto do Pregão Eletrônico em análise (serviço de locação de fibras ópticas e seus acessórios, visando à interconexão dos edifícios do TRT 3ª Região) também foi o objeto do PE nº 10/2014, que resultou anulado, conforme cópias dos documentos extraídos daquele processado (f. 03/62).

Merece registro, ademais, o desinteresse das licitantes que participaram do procedimento anterior em ingressar na disputa do certame em foco. Com efeito, chama atenção o fato de 04 (quatro) empresas (*Lup Telecomunicações Ltda. – ME*, *Mendex Networks Telecomunicações Ltda. – ME*, *Telbrax Ltda.*, *BSB TIC Soluções Ltda. – EPP* – f. 300/305) terem concorrido naquela ocasião e, agora, somente a empresa *Mendex Networks Telecomunicações Ltda. – ME* ter se apresentado.

É válido traçar, ainda, quadro comparativo entre os lances dos arrematantes nas duas ocasiões, apenas para demonstrar que a empresa *Mendex Networks Telecomunicações Ltda. – ME* havia sido declarada vencedora dos Lotes 02 e 03 do PE nº 10/2014, ofertando preços inferiores ao do presente procedimento, para os mesmos objetos em disputa:

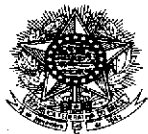
	Lote 01	Lote 02	Lote 03	Lote 04	Lote 05
PE nº 10/2014	R\$ 360.000,00	R\$184.992,00	R\$193.999,00	R\$236.400,00	R\$248.400,00
PE nº 45/2014	R\$418.000,00	R\$199.500,00	R\$199.500,00	R\$237.500,00	R\$249.500,00
Diferença	32,28%	7,84%	2,83%	0,46%	0,44%

E vale frisar que, no caso do PE nº 10/2014, a anulação do procedimento licitatório decorreu de equívoco nas especificações técnicas exigidas para a habilitação das interessadas, tendo a unidade técnica reconhecido a desnecessidade/impertinência daquelas exigências para a garantia da execução do objeto licitado.

Esclareça-se que tal situação não está relacionada aos requisitos mínimos que deveriam ser observados para o atestado de capacidade técnica analisado no presente caso e que levou à declaração de inabilitação da empresa *Mendex Networks Telecomunicações Ltda. – ME* em razão do não atendimento destes.

Observa-se que o Edital do Pregão Eletrônico em apreço (f. 65/84) corrigiu o vício constante do instrumento anterior, excluindo as exigências de: a) registro dos atestados de capacidade técnico-operacional na

Apelante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

312
F

entidade competente e; b) licença de funcionamento das estações localizadas na cidade de Belo Horizonte (f. 69 e 299).

De outro modo, constata-se que o atual instrumento convocatório acresceu aos elementos de comprovação de qualificação técnica os requisitos mínimos que devem estar presentes no atestado de capacidade técnica, requisitos estes descritos no subitem 7.10.1.1 (acima transcrito – f. 69).

E, embora tenham sido inseridos somente no corrente procedimento, tais requisitos não se mostram desarrazoados de maneira a justificar a falta de interessadas na licitação ou mesmo o resultado de inabilitação da ora Recorrente.

Ao contrário do que ocorreu no procedimento precedente, verifica-se que estes requisitos se referem a elementos simples, que se mostram essenciais à garantia mínima de validade e segurança do documento em questão (como a identificação do CNPJ da entidade emissora e a consignação de assinatura do representante legal), bem assim à averiguação da capacidade técnico-operacional da empresa para execução do objeto licitado (como as informações de comprimento da fibra instalada, tipo de ambiente suportado, endereço dos pontos conectados e datas de início e conclusão da implantação do serviço).

O que é vedado à Administração é utilizar sua margem de discricionariedade ao definir as exigências e parâmetros para a contratação sem observar os limites estabelecidos pela Constituição Federal (art. 37, inc. XXI), de modo a afrontar os princípios dirigentes da licitação, sobretudo a isonomia e o caráter competitivo, o que não se verifica *in casu*.

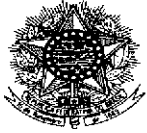
Desse modo, as exigências formuladas devem guardar pertinência com o objeto licitado, visando necessidades técnicas **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da futura contratação**, em consonância ao art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Dito isso, entende esta Assessoria que não há mácula a comprometer a decisão da Sra. Pregoeira, que declarou inabilitada a licitante *Mendex Networks Telecomunicações Ltda. – ME*.

Por fim, vale destacar artigo publicado no sítio eletrônico da *Zênite Consultoria*, nos seguintes termos:

[...] a Lei de Licitações trouxe apenas três possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório: homologação (art. 46, inciso VI, da Lei nº 8.666/93), anulação e revogação (art. 49, da Lei nº 8.666/93). A homologação tem lugar quando a licitação obteve êxito. A anulação é ato praticado para pôr fim a um procedimento que contém vício de legalidade. Já a revogação cabe quando a licitação não concretiza seu objetivo – contratação –, em razões de fatos superveniente que a tornam inoportuna ou inconveniente.

Assessoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Verifica-se, dos conceitos já trazidos a baila de licitação deserta ou fracassada que estas situações não se enquadram nos exatos termos legais de nenhuma das hipóteses acima aventadas para finalização do procedimento licitatório. [...]

Portanto, entendemos que uma licitação deserta ou fracassada, para encerrar-se adequadamente, deve simplesmente assim ser declarada. [...]

(disponível em <http://www.zenite.blog.br/licitacao-deserta-ou-fracassada-como-encerrar/#.VPRG_nzF9A0>. Acesso em: 01.03.15).

Perfilhando tal entendimento e considerando todo o explicitado, esta Assessoria entende recomendável declarar fracassado o Pregão Eletrônico nº 45/2014.

5. CONCLUSÃO.

À vista do exposto, submeto o processo licitatório à consideração de V. Sa, para análise da conveniência e oportunidade de encaminhá-lo à Exma. Desembargadora Presidente deste Regional, propondo a **ratificação** da decisão da Sra. Pregoeira, que conheceu e, no mérito, **negou provimento** ao Recurso Administrativo interposto por *Mendex Networks Telecomunicações Ltda. - ME*, mantendo-se a decisão que declarou a inabilitação da empresa no certame; bem assim que seja **declarado fracassado o Pregão Eletrônico nº 45/2014**, inclusive no sistema eletrônico.

Outrossim, propõe-se sejam os autos encaminhados à SLC, para conhecimento, e, após, à SIT para análise acerca dos procedimentos a serem adotados (inclusive estorno da verba orçamentária reservada).

Belo Horizonte, 02 de março de 2015.

Graciele Tibo Barbosa Lima
Graciele Tibo Barbosa Lima
Assessora Jurídica
Portaria GP nº 35/2014



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

313
/

e-PAD: 35.743/2014
Ref.: Pregão Eletrônico nº 45/2014 – Sistema de Registro de Preços – Serviço de locação de fibras ópticas e seus acessórios, para interconexão dos edifícios do TRT da 3ª Região.
Assunto: Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *Mendex Networks Telecomunicações Ltda.* – ME em face da decisão da Pregoeira que declarou sua inabilitação. Improcedência. Ratificação da decisão da Pregoeira. Procedimento fracassado.

De acordo.

Manifesto aquiescência aos termos do parecer exarado pela Assessoria de Análise Jurídica desta Diretoria-Geral, razão pela qual submeto a matéria à consideração da Exma. Desembargadora Presidente deste Regional, propondo a **ratificação** da decisão da Sra. Pregoeira, que conheceu e, no mérito, **negou provimento** ao Recurso Administrativo interposto por *Mendex Networks Telecomunicações Ltda. - ME*, mantendo-se a decisão que declarou a inabilitação da empresa no certame; bem assim que seja **declarado fracassado o Pregão Eletrônico nº 45/2014**, ficando a Pregoeira autorizada a registrar o resultado da licitação no sistema eletrônico.

Outrossim, propõe-se que os autos sejam encaminhados à Secretaria de Licitações e Contratos, para conhecimento, e, após, à SIT, para análise acerca dos procedimentos a serem adotados (inclusive estorno da verba orçamentária reservada).

Belo Horizonte, 02 de março de 2015.



Ricardo Oliveira Marques
Diretor-Geral

1
12

(1)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

324
TC

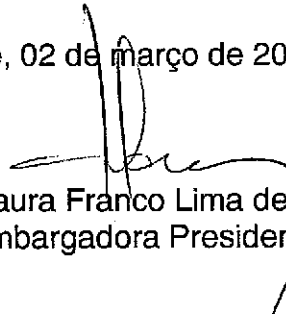
e-PAD: 35.743/2014
Ref.: Pregão Eletrônico nº 45/2014 – Sistema de Registro de Preços – Serviço de locação de fibras ópticas e seus acessórios, para interconexão dos edifícios do TRT da 3ª Região.
Assunto: Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *Mendex Networks Telecomunicações Ltda.* – ME em face da decisão da Pregoeira que declarou sua inabilitação. Improcedência. Ratificação da decisão da Pregoeira. Procedimento fracassado.

Visto.

Tendo em vista os pareceres técnicos da Secretaria de Infraestrutura Tecnológica – STI (f. 250/251 e 294/296) e o parecer da Assessoria de Análise Jurídica da Diretoria-Geral, cuja fundamentação adoto e passa a integrar esta decisão, **ratifico** a decisão da Sra. Pregoeira, que conheceu e, no mérito, **negou provimento** ao Recurso Administrativo interposto por *Mendex Networks Telecomunicações Ltda.* - ME, mantendo-se a decisão que declarou a inabilitação da empresa no certame; e **declaro fracassado o Pregão Eletrônico nº 45/2014**, ficando a Pregoeira autorizada a registrar o resultado da licitação no sistema eletrônico.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Licitações e Contratos, para conhecimento, e, após, à SIT, para análise acerca dos procedimentos a serem adotados (inclusive estorno da verba orçamentária reservada).

Belo Horizonte, 02 de março de 2015.


Maria Laura Franco Lima de Faria
Desembargadora Presidente

191

673